



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3562/2015

PROCESSO Nº 0003778-83.2013.4.03.6181 (TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº 0003/2013-1)

ORIGEM: 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: MARCOS ANGELO GRIMONE

RELATOR: JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

TERMO CIRCUNSTANCIADO. SUPOSTA PRÁTICA DO TIPO PENAL DESCRITO NO ART. 331 DO CP. ALEGATIVA DE DOENÇA MENTAL DA AGENTE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL INSTAURADO. MPF: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO COM ARRIMO NA AUSÊNCIA DE DOLO E, CONSEQUENTEMENTE, NA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REMESSA DOS AUTOS A ESTA 2ª CCR (ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, INC. IV, DA LC Nº 75/93). POSÍVEL INJUSTO PENAL. ARQUIVAMENTO INADEQUADO. AUTORIA E A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. EM CASO DE INIMPUTABILIDADE, CONFIGURA-SE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE, HAVENDO SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. EM CASO DE SEMI-IMPUTABILIDADE, HAVERÁ SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM REDUÇÃO DE PENA OU EVENTUAL CONVERSÃO DESTA SANÇÃO EM MEDIDA DE SEGURANÇA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO.

1. Termo circunstanciado em que a investigada teria sido presa em flagrante por ter praticado a conduta descrita no art. 331 do Código Penal, uma vez que, após diversas ligações telefônicas ofensivas e ameaças a Agentes da Polícia Federal, por mais de 30 (trinta) dias, deu-se ordem para que fosse realizada diligência no seu endereço, com a finalidade de obter informações sobre o motivo da sua conduta.

2. O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender ausente o dolo na conduta perpetrada, pois a investigada, em audiência de proposta de transação penal, narrou fatos desconexos com a realidade, pelo que se pediu a instauração de procedimento de sanidade mental. Salientou o Membro do MPF, nesse contexto, a atipicidade penal do caso, dado que a agente era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar de acordo com esse entendimento à época da infração penal, sobretudo porque o processo cível de sua interdição fora extinto sem resolução meritória.

3. O Magistrado Federal, no entanto, indeferiu o pleito ministerial, consignando a tipicidade penal da prática examinada e ressalvando, por outro lado, possível causa de excludente de culpabilidade (prevista no art. 26 do Código Penal) ou de diminuição de pena.

4. Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

5. A circunstância de a investigada ser inimputável, na forma do art. 26 do CP, não conduz à impossibilidade de ser deflagrada ação penal em seu desfavor. Tal conclusão pode ser extraída do inciso II do art. 397 do CPP, segundo o qual o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, ressalvando, porém, a inimputabilidade. Assim, mesmo verificada tal condição no início da

persecução, deve o juiz dar prosseguimento ao feito para que, ao final, seja proferida sentença absolutória simples ou imprópria, nesse último caso com aplicação de medida de segurança.

6. O art. 26 do Código Penal, que cuida da imputabilidade penal, é claro ao prever duas situações distintas, conferindo-lhes soluções diversas. No caso do agente que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será isento de pena, ao passo que, o agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, terá apena reduzida de um a dois terços.

7. A seu turno, o art. 98 do Diploma Repressivo confere a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, ao condenado semi-imputável que comprovadamente necessitar de tratamento hospitalar especial.

8. É inviável, portanto, o arquivamento do termo circunstanciado, havendo solução legal diversa adequada ao caso vertente.

9. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Cuida-se de termo circunstanciado em que CLEUZA PONTES DA COSTA SILVA teria sido presa em flagrante por ter praticado a conduta descrita no art. 331 do Código Penal, uma vez que, segundo as informações de fs. 02/03, após diversas ligações telefônicas ofensivas e ameaças a Agentes da Polícia Federal, por mais de 30 (trinta) dias, deu-se ordem para que fosse realizada diligência no endereço de Cleuza, com finalidade de obter informações sobre o motivo da sua conduta.

O Procurador da República oficiante requereu o arquivamento do feito, por entender ausente o dolo na conduta perpetrada, pois Cleuza, em audiência de proposta de transação penal, narrou fatos desconexos com a realidade, pelo que se pediu a instauração de procedimento de sanidade mental. Salientou o Membro do MPF, nesse contexto, a atipicidade penal do caso, dado que a agente era totalmente incapaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta ou de determinar de acordo com esse entendimento à época da infração penal, sobretudo porque o processo cível de sua interdição fora extinto sem resolução meritória (fs. 99/101).

O Magistrado Federal, no entanto, indeferiu o pleito ministerial, consignando a tipicidade penal da prática examinada e ressalvando, por outro

lado, possível causa de excludente de culpabilidade ou de diminuição de pena (f. 102).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal.

Eis, em síntese, o relatório.

Não se afigura correta a solução alvitrada pelo Órgão do *Parquet* Federal.

A circunstância de a investigada ser supostamente inimputável, na forma do art. 26 do CP, não conduz à impossibilidade de ser deflagrada ação penal em seu desfavor.

Tal conclusão pode ser extraída do inciso II do art. 397 do Código de Ritos Penais, segundo o qual o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, ressalvando, porém, a inimputabilidade. Assim, mesmo constatada tal condição no início da persecução, deve o juiz dar prosseguimento ao feito para que, ao final, seja proferida sentença absolutória simples ou imprópria, nesse último caso com aplicação de medida de segurança.

Com efeito, o art. 26 do Código Penal cuida da imputabilidade penal e é claro ao prever duas situações distintas, conferindo-lhes soluções diversas: 1) no caso do agente que, ao tempo da ação ou omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato, em razão de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto, será isento de pena; 2) no caso de agente que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, a pena reduzida de um a dois terços.

A seu turno, o art. 98 do Diploma Repressivo confere a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação ou tratamento ambulatorial, ao condenado semi-imputável que comprovadamente necessitar de tratamento hospitalar especial.

Portanto, é inviável, aqui, o arquivamento do termo circunstanciado, havendo solução legal diversa e adequada ao caso vertente.

Em face do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar continuidade à persecução penal.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, cientificando-se ao Juízo de Origem e ao Procurador da República oficiante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 26 de maio de 2015.

Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho
Subprocurador-Geral da República
Suplente – 2^a CCR